



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de 29	/ 05	/ 2001
Rubrica		

Processo : 13802.004275/95-72

Acórdão : 201-74.177

Sessão : 23 de janeiro de 2001

Recurso : 108.466

Recorrente : TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Se o contribuinte não contesta expressamente o lançamento, considera-se que a matéria não foi impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, sendo mantido o lançamento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar-se de matéria considerada não impugnada.** Ausente o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, , Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 13802.004275/95-72

Acórdão : 201-74.177

Recurso : 108.466

Recorrente : TECNOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por haver se beneficiado de créditos indevidos por devolução no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993.

Em tempo hábi, apresentou impugnação, referindo-se aos Processos nºs 13802.004239/95-17, 13802.004240/95-98 e 13802.004275/95-72, e alegando que:

- a) repudia integralmente que as empresas Bosro e Flaneco funcionavam com caixa dois;
- b) os tribunais administrativos criaram o chamado processo decorrente, dependente do denominado processo principal ou matriz;
- c) em todas as vendas das empresas Bosro e Flaneco à impugnante foram emitidas as correspondentes notas fiscais;
- d) quanto à diferença na apuração do estoque, a escrituração contábil sempre foi realizada e é mantida dentro dos ditames da lei, nada de irregular existindo, principalmente o alegado estouro de caixa;
- e) a utilização das notas fiscais entre empresas não pode ser aceita como fato gerador, sendo mera presunção, não existindo provas;
- f) as multas aplicadas são ilíquidas, incertas e incorretas, e foram fixadas de modo aleatório e arbitário, eivando o auto de infração de vícios sérios e insanáveis; e
- g) repudia integralmente o abuso da autoridade, que exorbitou em suas funções ao examinar, sem a devida autorização judicial, contas bancárias de pessoa física.

Conclui pedindo:



Processo : 13802.004275/95-72
Acórdão : 201-74.177

- a) seja desconsiderada a tabela comparativa entre notas fiscais e títulos bancários, relacionando cheques como se fossem rendimentos líquidos, com a conseqüente inaplicação de Imposto de Renda na Fonte, por incabível;
- b) seja decretada a invalidação da imposição das multas;
- c) seja aplicada a prescrição dos créditos tributários; e
- d) sejam produzidas as seguintes provas: inquirições de testemunhas, inspeções pessoais, perícias técnicas e juntada ulterior de documentos, que esclareçam pontos dúbios ou obscuros.

A DRJ em São Paulo - SP, ante a constatação de que à impugnação apresentada a este processo foi exatamente a mesma apresentada a outros dois processos de interesse da empresa, sem que os argumentos aqui expendidos dissessem respeito ao presente processo, considerou a matéria não impugnada e manteve o lançamento na íntegra. Reduziu a multa de 100% para 75%.

De tal decisão, houve recurso a este Conselho sem o depósito de 30% da exigência, por força de liminar (fls. 183).

É o relatório.



Processo : 13802.004275/95-72
Acórdão : 201-74.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento, conforme se vê pela descrição dos fatos no auto de infração, diz respeito a “crédito indevido por devolução de produtos”.

Na impugnação, a contribuinte juntou cópia de defesa apresentada em outro processo, sem contestar nada do que aponta o auto de infração. E não se diga que este lançamento é decorrente do outro porque não é. São matérias completamente diferentes, não havendo relação de causa e efeito entre os processos.

Por tal razão, à luz do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 - “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” -, a autoridade julgadora de primeira instância considerou a matéria não impugnada, por não haver a mesma sido expressamente contestada.

Quando do recurso, mais uma vez, a recorrente tratou de assunto pertinente a outro processo, sem atacar a acusação de crédito indevido por devolução de produtos.

Isto posto, não tendo sido contestada a acusação constante do auto de infração, nem na impugnação, nem no recurso, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA